



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, E INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCOMUN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC E SEU CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da legislação atinente, vigente.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCOMUN; e
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCOMUN

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Art. 5º - Constituem atribuições permanentes do PROCON Municipal:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

C

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº.678, de 30 de dezembro de 1997.

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associações comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções (Art. 44, da Lei 8.078/90);

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e seu Decreto regulamentador;

XIII - funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual;

XIV - prestar todas as informações concernentes aos processos em trâmite no Órgão Municipal nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas; e

XV - solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialização para a consecução de seus objetivos.

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será o seguinte:

- I** - Coordenadoria Executiva;
- II** - Serviço de atendimento ao consumidor;
- III** - Serviço de Fiscalização;
- IV** - Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;
- V** - Assessoria jurídica; e
- VI** - 01 (um) cargo de Psicólogo.

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 7º - A Coordenadoria será subordinada ao Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social, dirigida pelo Coordenador de Defesa do Consumidor, e os serviços por funcionários da municipalidade devidamente treinados pelo PROCOMUM.

Art. 8º - O Coordenador de Defesa do Consumidor do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCOMUN, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - Os funcionários cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados pela Assessoria jurídica.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 12 - As atribuições do PROCOMUN e competências do dirigente de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECOM

Art. 13 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor; e

III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do Art. 55 da Lei nº 8.078 / 90;

Art. 14 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social;

II - um representante do Ministério Público da Comarca;

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

III - o Coordenador Municipal do PROCOMUN;
IV - um representante da Federação dos Pescadores; e
V - um representante da Associação das Donas de Casa do
Município de Maceió.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social, o Coordenador de Defesa do Consumidor do PROCOMUN e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investido na função de Conselheiro através da nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito à voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano.

C





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - O administrador do Conselho Gestor, será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 8º - Participação de SMCU no Conselho Gestor do Fundo.

§ 9º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 15 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Art. 16 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

C

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e seu Conselho Gestor, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e seu Decreto regulamentador, artigo 13 da Lei nº 7.347/85 com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações, serviços e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Gestor será o Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Art. 20 - O Fundo que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e

(Handwritten mark)

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 19 - Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação:

I - das penalidades de que tratam o Art. 18, do Decreto Regulamentador da Lei 8.078/90, qual seja, Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997;

II - dos valores destinados ao Município em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e em seu Decreto Regulamentador;

III - dos rendimentos auferidos com aplicação de recursos do Fundo;

IV - de outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

V - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

VII - de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de lei instituída pelo Município;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX - da transferência do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; e

XI - de saldos de exercícios anteriores.

(Handwritten mark)

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - No desempenho de suas funções, os Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - Juizado de Pequenas Causas;
- III - Delegacia de Polícia;
- IV - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- V - INMETRO;
- VI - Entidades representativas de segmento sociais e profissionais;
- VII - Associações Cívicas Comunitárias;
- VIII - Receita Federal e Estadual; e
- IX - Conselho de Fiscalização de Exercícios Profissionais;

Art. 21 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos que poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

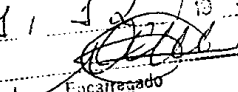
LEI Nº 4.678, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 22 - Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de dezembro de 1997.


KATIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
311 12 / 10 97

Encarregado

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |